



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 05/12/2024 13:13:23.573 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 4726/2016
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para aprimorar dispositivos sobre a interposição fraudulenta de pessoas na importação, sobre a pena de perdimento e sobre os procedimentos administrativos e judiciais que versem sobre a aplicação da pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 2º-A. Para fins de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, a autoridade competente poderá exigir a apresentação da documentação fiscal e contábil do importador, do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e do encomendante predeterminado, sem prejuízo de outras medidas que julgar necessárias.

.....” (NR)

“Art. 39 A mercadoria apreendida poderá ser entregue ao responsável antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante a prestação de garantia, salvo quando a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244537821800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 4 5 3 7 8 2 1 8 0 0 *

emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, havendo decisão final desfavorável ao interessado no processo administrativo ou judicial, a penalidade de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, sem prejuízo da exigência dos tributos devidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a garantia, no montante correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal, na exportação, será convertida em renda em favor da União, caso tenha sido prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, ou executada, caso tenha sido prestada sob qualquer outra forma.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as garantias que entender necessárias, bem como definirá outros casos em que a garantia poderá ser admitida para a entrega da mercadoria.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, serão convertidas em multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou do preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, na hipótese de relevação de pena de perdimento com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, não poderão ser relevadas quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.



* C D 2 4 4 5 3 7 8 2 1 8 0 0 *

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a entrega da mercadoria ao interessado, se for o caso, fica condicionada ao recolhimento da multa de conversão prevista no *caput*." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DANILÓ FORTE
PRESIDENTE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244537821800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 4 5 3 3 7 8 2 1 8 0 0 *